

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 40, DE 2003

Altera a sigla do SPC Brasil para RIPC Brasil, sigla de “Restrição Inadimplente Provisória Comercial”.

Autor: Acobras do Brasil

Relator: Deputado André Luiz

I - RELATÓRIO

Em carta não assinada de 1º de maio de 2003, indicando como missivista o Sr. Nelson de Mello Oliveira (Presidente), foi encaminhada sugestão de iniciativa legislativa em nome da ACOBRAS DO BRASIL, a saber, Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros, com sede em Brasília – DF e abrangência, segundo os estatutos apensados, em todo o território nacional.

Incumbe à Comissão de Participação Legislativa, segundo dispõe o art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar e opinar sobre:

“a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a;”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de projeto de lei referente à **Sugestão nº 40/2003**, em seus próprios dizeres, “solicita exame e parecer com normas de substituição mudando a sigla de nome (SPC BRASIL) por (RIPC) sigla de Restrição Inadimplente Provisória Comercial” (sic) e que acrescenta parágrafo com disposições processuais para que o consumidor, ao protocolizar a Nota Fiscal em “Cartório de Registro de Título e Documento de Notas” (sic), “assinada pelo devedor na data da compra”, obrigue o Cartório a “notificar o devedor pessoalmente, no banco de dados de restrições, após saldar a dívida o vendedor tem 24 horas para limpar o banco de dados do (RIPEC BRASIL)” (sic).

No presente caso, há problemas tanto de clarificação do objetivo pretendido, como, principalmente, decorrentes da confusão entre instrumentos legais envolvidos na questão. Senão, vejamos:

- a) tratando-se o SPC Brasil de entidade privada, não pode a lei imiscuir-se em órbita de foro pessoal do empresário, que tem direito a registrar o nome ou sigla de sua empresa junto ao registro de comércio sem a ingerência ou manifestação de terceiros ou do Poder Público, ressalvada a infringência de proibição legal expressa ou a existência de registro prévio idêntico;
- b) a parte processual da proposta confunde Cartório de Registro de Títulos e Documentos com Cartório de Notas, cuja atuação é distinta, nos termos da lei;
- c) tais Cartórios não podem ter suas funções estendidas para abarcar atribuições próprias das Delegacias do Consumidor ou dos Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON's;
- d) o registro obrigatório em um dos Cartórios traria ônus adicional ao vendedor, devendo a sugestão previamente harmonizar seus intentos com as disposições do Código Civil, em sua parte Comercial, sem prejuízo de harmonização, também, com o Código de Defesa do Consumidor;

- e) saldada a dívida, não fica claro se o responsável pelas providências para “limpar o banco de dados” é o consumidor que adimpliu a obrigação, o vendedor reclamante, aquele que recebeu o pagamento da dívida (banco etc) ou o Cartório, por comunicação do consumidor, o que dificulta sobremaneira a análise do mérito da proposição;
- f) a Sugestão, da forma como está posta, impede a utilização, pelo vendedor, de meios judiciais de cobrança, o que é inadmissível vis-a-vis do ordenamento jurídico pátrio.

Por tudo isso, vemos óbices intransponíveis em relação às propostas em apreço, sendo ao nosso ver, salvo melhor juízo, incabível a aprovação, no mérito, da Sugestão nº 40, de 2003, por parte desta Comissão, pelo que votamos pela rejeição da proposta em apreço.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado André Luiz
Relator